



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

“Art. 3º

.....
§ 2º

X – as despesas destinadas às medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, reconhecida pelo Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, decorrente da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.

”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, exclui uma série de despesas do cômputo do limite de gastos que norteia o Novo Arcabouço Fiscal. Trata-se de despesas que, por força de determinação legal ou constitucional, como transferências para os entes subnacionais, ou por força do acaso, não estão sob controle do Poder Executivo. De fato, não faz sentido considerar tais despesas no limite de gastos, pois, do contrário, o Governo perderia desnecessariamente margem de manobra para implementar políticas públicas, reduzindo a previsibilidade e eficiência de seus gastos.

Esta emenda propõe adicionar os gastos com medidas de assistência social aos imigrantes venezuelanos à lista de despesas que não devem ser incluídas no limite de gastos. Como se sabe, as crises econômica e política da Venezuela estão longe de ter um final satisfatório. Apesar de as crises venezuelanas terem-se agravado entre 2014 e o final da década passada, ainda hoje milhares de refugiados daquele país tentam migrar para outros lugares, inclusive o Brasil. Recente reportagem do canal UOL mostrou que,

somente no primeiro trimestre deste ano, a entrada de imigrantes venezuelanos pela fronteira de Pacaraima (RR) aumentou 23% em relação ao mesmo período de 2022.

Assim como créditos extraordinários abertos em função de eventos imprevisíveis e urgentes não compõem o limite de gastos, tampouco faz sentido incluir as despesas com acolhimento dos imigrantes venezuelanos em tal limite. Esse fluxo depende essencialmente das políticas públicas implementadas em nosso vizinho do norte. Por uma questão humanitária, cabe a nós receber esse fluxo migratório, de forma a amenizar a dura realidade que os imigrantes venezuelanos já enfrentam, havendo pouco que o Governo Federal possa fazer para evitar os gastos com o acolhimento desses indivíduos.

Cabe-nos destacar o **acordo firmado pelo Supremo Tribunal Federal diante da Ação Cível Originária – ACO 3.121** movida pelo Estado de Roraima contra a União e que envolveu o município de Pacaraima-RR, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral Federal e entidades representantes da Sociedade Civil¹, na condição de *amicus curiae* para subsidiar a intermediação da Ministra Rosa Weber que, em 26 de novembro de 2019, instruiu o “processo com farta prova documental” para homologar o referido acordo no sentido de dar continuidade à internalização dos imigrantes e refugiados venezuelanos para outros estados “até permanecer essa crise humanitária”, dar “continuidade da ‘Operação Acolhida’”, inclusive sinalizando para a efetivação de “cooperação técnica [...], especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança, para viabilizar maior acesso pelo Estado de Roraima aos recursos disponibilizados pela União, tendo em vista informações da **inexistência de recursos para tais fins** que acabam por não ser liberados pela ausência/deficiência de projetos”, “com a finalidade de reduzir o sofrimento dos imigrantes/refugiados”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões,

Senador DR. HIRAN

¹ Associação Conectas Direitos Humanos; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos; Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR; e Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR.